

PROPOSTA CONCRETA DE REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO

MUNICÍPIO DE FARO

1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Faro tem 6 (seis) freguesias situadas no seu território, a saber: Conceição, Estói, Montenegro, Santa Bárbara de Nexe, Sé (Faro), São Pedro (Faro) – cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** à presente proposta.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Faro é qualificado como município de nível 2, com dois lugares urbanos não contíguos: Faro e Montenegro. O lugar urbano de Faro situa-se no território de 2 (duas) freguesias (Sé e São Pedro), enquanto o lugar urbano de Montenegro está situado apenas no território da freguesia com o mesmo nome.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Faro tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Faro, deverá alcançar-se uma redução de 2 (duas)

freguesias, sendo 1 (uma) freguesia cujo território se situa, total ou parcialmente, no lugar urbano de Faro e 1 (uma) outra freguesia.

1.5. A Assembleia Municipal de Faro deliberou no sentido de manter a totalidade das freguesias existentes no território do município – cfr. deliberação da assembleia municipal e pareceres das assembleias de freguesia, que constituem o **Anexo II** à presente proposta.

1.6. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, e *“com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia”*.

1.7. Em caso de ausência de pronúncia da assembleia municipal, a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) deve *“apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias”* – art. 14.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012.

2. Uma vez que (i) apenas 2 (duas) freguesias são consideradas como situadas no lugar urbano de Faro; (ii) por força do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, deve reduzir-se 50% do número destas freguesias; (iii) e as freguesias em apreço estão localizadas na sede do município; a UTRAT propõe, neste contexto, a agregação das freguesias da Sé e de São Pedro, numa freguesia designada por *“União das Freguesias de Faro (Sé e São Pedro)”*.

3. Atendendo a que (i) as freguesias de Conceição e de Estói são contíguas; (ii) as sedes das freguesias de Conceição e de Estói distam cerca de 7Km; (iii) a agregação destas duas freguesias permitirá uma maior coerência territorial e

demográfica no Município de Faro; a UTRAT propõe, neste contexto, a agregação das freguesias de Conceição e Estói, numa freguesia designada por “*União das Freguesias de Conceição e Estói*”.

4. Assim, propõe-se que o novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Faro seja o correspondente ao **Anexo III**.

Lisboa, 30 de outubro de 2012

M. C. L. P.

(Manuel Carlos Lopes Porto)

Serafim Pedro Madeira Froufe

(Serafim Pedro Madeira Froufe)

Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa

(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)

Henrique Jorge Campos Cunha

(Henrique Jorge Campos Cunha)

Manuel dos Reis Duarte

(Manuel dos Reis Duarte)

José Rui Constantino da Silva

(José Rui Constantino da Silva)

José Pedro Fernandes Barroso Dias Neto

(José Pedro Neto)

António Sampaio Ramos

(António Ramos)